

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

Dispõe sobre o Programa Nacional
de Microcrédito Produtivo Orientado.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

“Art. X. O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....
.....

§ 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo. ” (NR)

Art. X. O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.2º.....
.....

§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as



demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 3 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente objetiva autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, é um importante instrumento para o fomento e a criação de novos postos de trabalho. O Fundo possui um importante papel para a econômica brasileira, além de assegurar recursos para financiar o seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, o FAT disponibiliza linhas de financiamento voltadas ao setor produtivo, tendo em vista a empregabilidade e a qualificação profissional. Porém, as restrições de operação do Fundo têm limitado seus objetivos, por vezes evitando que o mesmo cumpra o seu papel de estimular a criação de emprego e renda.

Nesse, sentindo a emenda busca ampliar o rol de instituições financeiras autorizadas a operar o FAT, com reconhecendo o importante papel do cooperativismo de crédito para a inclusão financeira e produtiva do país.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.